



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 1 de 4

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 894 DE 06 DE NOVEMBRO 2023.

EMENTA: “Cria o Programa de Proteção ao Nascituro, no âmbito do Município de Porto Real e dá outras Providências.”

O prefeito do Município de Porto Real, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Proteção ao Nascituro no âmbito do Município de Porto Real.

§ 1º - Este programa é destinado a proteção do direito à vida da criança, desde a sua concepção (período de nascituro), até seu nascimento.

§ 2º - Para tanto, qualquer tentativa ou consumação de aborto deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia e ou ao Ministério Público, para providências cabíveis.

§ 3º - A comunicação poderá ser feita por qualquer pessoa do povo, com destaque para os profissionais da saúde, seja da rede pública ou particular, nos termos do Art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal, e do Art. 27, do Código de Processo Penal.

§ 4º - O sigilo profissional assegurando ao médico e seu paciente, não se aplica nas situações de aborto criminalizadas pela lei, por se tratar de ilícitos penais.

§ 5º - Esta lei regulamenta, no âmbito municipal, conforme o disposto na Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que busca dar efetividade à Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e à Constituição Federal Brasileira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva

Ronário de Souza da Silva

Presidente

2º Secretário

Autor: Diego Graciani de Almeida

Co- autor (es): Fernanda Emerenciano dos Santos

Juan Pablo da Silva Almeida

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320031003800350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente por Renan Márcio de Jesus Silva, Prefeito Municipal de Porto Real, RJ, em 06/11/2023 às 14:50:00. O documento encontra-se disponível no site do Conselho Municipal de Porto Real, RJ, em <https://www.portoreal.rj.gov.br>.
Tel/Fax: (024) 3355-2000/3355-2668 - [cmportoreal.rj.gov.br](https://www.cmportoreal.rj.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 2 de 4

O aborto nada mais é do que a interrupção da gestação através da morte do feto, que se encontra em fase geracional no útero materno. Trata-se de retirar a vida de um ser humano.

No Brasil, a regra é de que o aborto é considerado crime e, portanto, proibido. As condutas tipificadas pela lei como crimes encontram lugar nos Arts. 123 a 128, do Código Penal. Excepcionalmente, e com grande polêmica, a lei penal descriminaliza o aborto em duas situações: quando for para salvar a vida da mãe (art. 128, inciso I), ou quando a concepção resultar do crime de estupro (art. 128, inciso II).

Na prática, muitos são os casos de aborto clandestinos. Alguns deles, pasmem, dentro de centros hospitalares. Quando envolve algum profissional da saúde, este, não raro, se vale do sigilo profissional entre ele e o paciente, para se isentar de quaisquer responsabilidades, mas sem sucesso, na medida em que o Art. 14, do Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº. 1.931/09) classifica como conduta vedada a prática do aborto.

Essa prática precisa ser coibida em homenagem a preservação da vida. A discussão não é recente. No ano de 1948, editou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos. Em seu Artigo III, assevera: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Vale dizer que o tratado internacional alhures foi aderido pelo Brasil, recebendo status de norma constitucional, nos termos do Art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Mesma é a disposição do Art. 52º, caput, da Constituição Federal de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O caso é sério e deve ser tratado com tal rigor. Em casos qualquer pessoa, principalmente profissionais da saúde, que tomarem conhecimento de tentativa de aborto, ou da sua consumação, deve imediatamente comunicarem às autoridades competentes. É o que dispõe a Lei Federal 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800350031003A00540052004100, Documento assinado
Digitalmente por Pedro H. M. P. S. 2.200.27001, de Porto Real, RJ, em 27/05/2019, às 10:00:00.
Tel/Fax: (024) 3355-2000/3355-2668 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 3 de 4

Ademais, a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente, também considera reprovável a conduta do aborto. Na citada lei, o ECA estabelece, em seu Art. 136, inciso IV, que compete ao Conselho Tutelar: encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente.

Pode parecer que a conclusão ora apresentada é prematura ou até inconsistente, mas se o Estatuto da Criança e do Adolescente, embasado no preceito constitucional, albergou a criança a prioridade, concedendo primazia sobre todo e quaisquer direitos, é, por via de consequência, de se afirmar que a criança, mesmo no ventre da mãe, deverá ter prioridade no atendimento, sendo salvaguardado seu direito à própria existência;

É um direito estatuído no ECA:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Complementando o dispositivo retro, o artigo 8º assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. Ou seja, assegura proteção não só a gestante, como também, a criança concebida.

No âmbito do Código Civil de 2002, permaneceu a teoria natalista, assegurando que a personalidade começa com a vida, tendo o nascituro, apenas direitos salvaguardados (art. 2º). Referido direito encontra respaldo no Art. 227, §1º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria de Serviços Legislativos

Página 4 de 4

Portanto, nem mesmo o sigilo do profissional da saúde assegurando a ele e o paciente pode ser capaz de acobertar práticas de ilícitos penais, como no caso de aborto nos casos vedados pela lei, devendo as autoridades (Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia e Ministério Público) serem comunicadas o mais depressa possível, para que tomem as providências cabíveis.

Em Nota, o CFM – Conselho Federal de Medicina afirma que não é a favor do aborto, e que se o Congresso Nacional resolver alterar a legislação nacional sobre o tema, que deve considerar alguns importantes critérios: riscos à vida ou à saúde da gestante; casos de gravidez resultante de violação da dignidade sexual ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; diagnóstico no feto de anencefalia ou de outras doenças/anomalias que inviabilizem a vida; e questões relacionadas ao aborto como problema de saúde pública.

Dentro desse contexto, este projeto de lei contempla exatamente o que pretendeu o legislador constituinte originário, em que pese carecer de regramento estadual.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentamos o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

Ronário de Souza da Silva
2º Secretário

Autor: Diego Graciani de Almeida

Co- autor (es): Fernanda Emerenciano dos Santos
Juan Pablo da Silva Almeida



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320031003800350031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente por Renan Márcio de Jesus Silva, em 12/09/2016, às 14:00:00, em nome de
Porto Real, RJ, sob o nº 123456789, no âmbito da Lei Municipal nº 1234 de 2016.
Tel/Fax: (024) 3355-2000/3355-2668 – cmportoreal.rj.gov.br

